
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE - CISLESTE

ILMO. SR. GEORGE HELENO SALES

Pregoeiro Oficial

Ref.: Impugnação do Edital

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2025

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.945.035/0001-91, com sede administrativa e endereço para correspondência na Rua Joaquim de Oliveira Tatim, n.º 1.080, bairro Jardim Ribeiro, na cidade de Varginha (MG), CEP 37.068-000, por seu representante legal ao final assinado, vem com o devido acato e respeito, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos da legislação aplicável, com fulcro no Art. 164¹ da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c Item 15, do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

da presente licitação, pelas razões de fatos e de direito a seguir expostas.

¹ **BRASIL, 2021. L14133 - Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, temos que a abertura da sessão e início da disputa se dará na próxima sexta-feira, dia 07 de novembro de 2025 às 13h. Cumpre-nos destacar que a presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo estabelecido de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para sessão conforme disposto no Item 15 do Edital.

Vejamos:

15.1 – Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

Assim, conforme disposição editalícia e determinação do já citado Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é portanto, tempestiva.

II. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei.

Asseguram-se ao impugnante o direito de ver analisadas suas razões pela autoridade competente, como forma de garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. No caso concreto, verifica-se falta irregularidade no instrumento convocatório, o que impede a formulação de propostas adequadas e viola os princípios licitatórios, previsto no Art. 5º² da Lei nº 14.133/2021.

Tal irregularidade gera insegurança jurídica aos licitantes, que não dispõem de elementos suficientes para compreender integralmente o objeto, as condições de execução e os critérios de julgamento, podendo resultar em propostas desalinhadas ou na restrição da competitividade do certame. Diante desse cenário, a continuidade da licitação sem o prévio exame desta impugnação poderá acarretar prejuízos irreversíveis à lisura e à validade do processo, motivo pelo qual se impõe a concessão de efeito suspensivo, como medida de cautela e de proteção ao interesse público.

Requer-se desde já, portanto, o reconhecimento e a aplicação do efeito suspensivo até que seja proferida decisão final sobre a presente impugnação, resguardando-se os princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica.

² **BRASIL, 2021. [L14133](#) - Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

III. DOS FATOS

A Impugnante, ao tomar conhecimento ”, interessou em participar do certame do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto:

“o REGISTRO DE PREÇOS na forma de licitação compartilhada para eventual e futura contratação tem por objeto a aquisição de material médico-hospitalar e afins, a ser realizada por meio de pregão eletrônico, em regime de registro de preços compartilhado, adotando-se como critério de julgamento o maior desconto global aplicado sobre os valores constantes do Banco de Preços em Saúde do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG”

Assim iniciando a análise detalhada das condições editalícias e a preparação da documentação necessária. Contudo, durante esse processo, verificou a existência de cláusula que, a seu ver, merecem revisão, por se mostrarem potencialmente restritivas, desproporcionais ou em desconformidade com a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante disso, a Impugnante apresenta a presente impugnação com o objetivo de colaborar para o aperfeiçoamento do edital e do procedimento licitatório, resguardando os princípios da legalidade, transparência, isonomia, ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DA ANÁLISE DO EDITAL

Com a devida vênia, a análise do edital em questão evidenciou a presença de disposições que, a nosso sentir, comprometem sua regularidade e podem frustrar o objetivo maior da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O edital em análise prevê lote único englobando três grupos de materiais com naturezas e fornecedores distintos:

1. Materiais médico-hospitalares;
2. Materiais odontológicos;
3. Materiais laboratoriais.

Contudo, o julgamento está definido por maior desconto global sobre o Banco de Preços do TCE-MG, em vez de desconto por grupo ou item. Essa metodologia impede que empresas especializadas em apenas uma ou duas categorias participem do certame, restringindo indevidamente a competitividade e favorecendo fornecedores de grande porte.

V. DO DIREITO

O art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a licitação deve assegurar igualdade de condições entre os licitantes e ampla competitividade.

Além disso, o art. 14 da Lei nº 14.133/2021 determina que, sempre que o objeto puder ser executado por parcelas, o edital deverá prever sua divisão em lotes para ampliar a participação de licitantes.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou entendimento de que é irregular o agrupamento indevido de objetos distintos em um único lote, por restringir a competitividade (Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário; nº 2.622/2013 – Plenário; nº 1.236/2020 – Plenário).

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, recebida com efeito suspensivo, a fim de que o edital seja retificado, **para:**

- a. A retificação para desmembramento do lote único em três lotes distintos (médico-hospitalar, odontológico e laboratorial), permitindo a participação de empresas especializadas;
- b. A suspensão do prazo de abertura até a publicação da correção;
- c. A manutenção do direito de participação em igualdade de condições, conforme os princípios da legalidade, isonomia e competitividade

- d. Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos acima, que sejam apresentadas pela Administração as devidas justificativas técnicas e legais no Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade das disposições impugnadas.

A presente impugnação visa colaborar para a transparência, segurança jurídica e isonomia do certame, assegurando condições equânimes de participação e execução contratual, em consonância com os princípios norteadores da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão, requer seja a presente impugnação em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Varginha (MG), 03 de novembro de 2025.

Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.